

PARECER CCJ

Dispõe sobre o nivelamento de tampões, caixas de inspeção, tampas metálicas de telefonia, energia elétrica e esgoto cloacal quando da execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em passeios e vias públicas, no âmbito do Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Vereador Cláudio Janta.

O presente projeto tem como objetivo garantir a segurança dos usuários das vias do Município, ao realizar o recapeamento, as tampas, tampões, tampas metálicas de telefonia, energia elétrica e esgoto cloacal que ficam desniveladas em relação a nova pavimentação, podendo danificar veículos, além de causar transtornos aos pedestres e condutores, gerando acidentes como, por vezes, ocorre em nosso município.

A douta procuradoria desta Casa (Parecer Prévio 0372892) se manifestou no sentido de que o projeto padece de vício de iniciativa, sendo um projeto inconstitucional nos seguintes termos:

É de se observar de início que a proposição não está redigida de forma clara e precisa, mas pelo que **se pode depreender quer se inverter a lógica da responsabilidade civil impondo-se a quem não deu causa a reparação do dano**. Ora se a necessidade de nivelamento dos tampões decorreria, a princípio, da obra pública (pavimentação, etc.), não se mostra justificável transferir a responsabilidade pelo nivelamento à terceiros que não deram causa ao desnivelamento.

Melhor seria que o projeto executivo das obras públicas de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou de manutenção nas vias públicas e passeios do Município de Porto Alegre contemple, obrigatoriamente, o nivelamento de tampões, tais como bueiros, poços de visita e caixas de inspeção, existentes no local da intervenção. Assim como, exigir que as obras de particulares ou de concessionários de serviços públicos que impliquem em recomposição do piso da via ou do passeio deverão observar o nivelamento de tampões, tais como bueiros, poços de visita e caixas de inspeção, existentes no local da intervenção. O que poderia ser objeto de indicação.

Isso posto, entendo que a proposta é inconstitucional e ilegal.

Após os trâmites regimentais, vem, a este Vereador, através da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, para exame e parecer.

É o relatório.

De início, cabe destacar que embora possa se considerar a matéria como de competência legislativa municipal, pois se refere a norma de uso do solo urbano (em conformidade com art. 30, inc. VIII da CF/88), assim como assuntos de interesse local (art. 30, inc. I), no entanto, não está em consonância com jurisdição da ordem constitucional de 88.

Como bem ressaltado no parecer da Douta Procuradoria desta Casa, a responsabilidade civil está sendo invertida na lógica do presente projeto. Isto gera uma inversão do positivado no art. 37, § 6º da Constituição Federal e dos arts. 186, 187, 188 c/c art. 927 do Código Civil. O que, portanto, torna ilegal e inconstitucional o presente projeto, visto que a elevação de tampões, caixas de inspeção, tampas metálicas de telefonia, energia elétrica e esgoto cloacal é necessária por conta de uma obra prévia do Poder Público.

Sendo assim, no que concerne ao âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça, a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, entendemos pela existência de óbice de matéria jurídica.

Destarte, concluímos pela **existência de óbice de natureza jurídica** para tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 28 de setembro de 2023.

VEREADOR MARCIO BINS ELY



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 29/09/2023, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0629272** e o código CRC **E66C3103**.

Referência: Processo nº 024.00106/2021-22

SEI nº 0629272

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 523/23 - CCJ** contido no doc 0629272 (SEI nº 024.00106/2021-22 - Proc. nº 1040/21 - PLL nº 442), de autoria do vereador Márcio Bins Ely foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **06 de outubro de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **EM LICENÇA**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**

Vereador Alex Buyu: **CONTRÁRIO**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 06/10/2023, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0634105** e o código CRC **97061C20**.